

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do programa instituído no art. 1º advirão de fundos especiais criados para este fim, pelas instituições financeiras públicas federais, com 5% (cinco por cento) dos seus depósitos à vista.

Parágrafo único. É facultado aos bancos públicos estaduais e bancos privados criarem linhas de crédito com base nesta lei.

Art. 3º Os recursos dos fundos especiais, além dos empréstimos, servirão, até o limite de 15% (quinze por cento), para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta lei.

Art. 4º O fundo de garantia, acrescido das contribuições do seguro de crédito previsto no art. 6º, ressarcirá, até o limite de seu montante, a instituição financeira, no caso de inadimplemento financeiro dos contratos de empréstimos.

Art. 5º Não se exigirá a constituição de quaisquer garantias para a concessão dos empréstimos previstos nesta lei, nem será imposta multa ou qualquer outra penalidade financeira em razão de inadimplência do devedor, ressalvada a cobrança do seguro de crédito.

Art. 6º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito, correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício de prazo ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 7º O valor máximo de empréstimo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. É facultado à instituição financeira a concessão de empréstimo acima do valor mencionado no *caput* deste artigo, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta lei.

Art. 8º O prazo máximo de carência será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para os optantes do seguro de crédito referido no art. 6º, o prazo de carência será estendido para 5 (cinco) anos.

Art. 9º O prazo de amortização do empréstimo será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 15 (quinze) anos.

§ 1º A escolha do tempo de restituição ficará a cargo do beneficiário.

§ 2º Para o optante do seguro de crédito, o prazo máximo de amortização será de 20 (vinte) anos.

Art. 10. A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos.

Art. 11. O projeto deverá ser analisado contendo apenas o o número de protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 12. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 13. Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso atual contexto sócio-econômico, é praticamente inviável ao jovem empreendedor captar recursos para transformar em ato prático seus projetos e desejos. As altas taxas praticadas pelo mercado, aliadas às inúmeras condições e pré-requisitos para concessão de empréstimos, praticamente extinguem qualquer possibilidade de investimento do jovem brasileiro que tem como objetivo empreender, gerar emprego e renda.

Para contribuir com esta possibilidade, é imprescindível a criação de um mecanismo de financiamento para estes projetos. O Talento Empreendedor vem suprir esta lacuna. É a forma mais incisiva e completa de privilegiar quem tem idéias de sobra e recursos insuficientes para conduzi-las em direção à sua formatação. O Brasil tem sido tachado por várias décadas de país do futuro, quando o correto seria estarmos atentos ao nosso presente e despertarmos nossos sentidos em direção ao progresso. Nossa nação também é classificada como uma das mais criativas do mundo. Mas será que nossa criatividade não está sendo tolhida, impedida de frutificar, por falta de oportunidades? Devemos repassar esta situação e criarmos mecanismos para que os empreendedores natos, que são inúmeros em nosso país, possam criar suas demandas com amparo de toda uma nação.

A sociedade, portanto, criará condições para tal desenvolvimento. O empreendedor, por outro lado, retribuirá gerando riquezas, emprego, renda e possibilitando, desta forma, mais harmonia e paz para nossa gente. São nossas justificações ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ